SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682317 - PR (2024/0227146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	IMPRIME SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR027076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	IMPRIME SUPRIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR027076
INTERES.	:	CELL POINT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
INTERES.	:	KAB MEGATRON INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES.	:	FARIAS E KOSHIBA COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	METODO OPCI INFORMATICA LTDA
INTERES.	:	F.PIRES DE OLIVEIRA INFORMATICA LTDA
INTERES.	:	Z. N. PERALTA - PAPELARIA
INTERES.	:	CAMPOS & GAVA LTDA
INTERES.	:	F C DE CAMPOS COMERCIO
OUTRO NOME	:	CAMPOS & CIA. LTDA
INTERES.	:	W P DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	VINHOLI & CARVALHO SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES.	:	P. C. LOPES MARCELINO
INTERES.	:	SUPRA ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES.	:	S S DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	E M DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
INTERES.	:	D. A. MARTINS DA CUNHA LTDA
INTERES.	:	GARDEN COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	TECTONER NORTE DO PARANA ASSISTENCIA TECNICA EM IMPRESSORAS LTDA
INTERES.	:	EMBRALON COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	ESTACAO 73 PROMOCAO DE VENDAS LTDA
INTERES.	:	C V B CONSTANSKI & CIA LTDA
INTERES.	:	COMERCIAL FARIAS LTDA
INTERES.	:	CAROLINA DE PROENCA STONOGA LTDA
INTERES.	:	04.026.757 SANDRA MIYUKI YAMAOKA
OUTRO NOME	:	OFÍCIO 2 PAPELARIA LTDA
INTERES.	:	A MELHOR COMPRA COMERCIO E LICITACOES LTDA

Documento eletrônico VDA60251349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad50728-5bd6-49eb-8733-ad99e70abd69

INTERES. : AMMO INFORMATICA LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE CAMBE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO. LEI ANTICORRUPÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ART. 19, § 4º, DA LEI 12.846/2013. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 14.230/2021. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação civil pública fundada na Lei 12.846/2013 e na Lei 7.347/1985, proposta pelo Ministério Público estadual contra pessoas jurídicas por suposta fraude em pregão presencial municipal para aquisição de insumos, com pedidos de indisponibilidade de bens e de proibição de contratar com o Poder Público.

2. O art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013 constitui norma especial que autoriza a indisponibilidade de bens nas ações de responsabilização judicial por atos lesivos à Administração Pública, prescindindo da comprovação de dilapidação patrimonial, bastando a existência de fundados indícios da prática lesiva, observados os parâmetros do art. 7º do mesmo diploma.

3. As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa não repercutem sobre a constrição patrimonial fundada na Lei 12.846/2013, haja vista a autonomia teleológica e o regime jurídico próprio da responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção (art. 3º, § 2º, da Lei 8.429/1992). Precedente específico desta Primeira Turma.

4. A exigência de demonstração específica do *periculum in mora* na Lei de Improbidade Administrativa foi recentemente mitigada, quando do julgamento da ADI 7.156, admitindo-se tutela de evidência e presunção de urgência em hipóteses excepcionais. Apesar dos efeitos *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade, a orientação acaba por reforçar o regime da Lei Anticorrupção.

5. Caso concreto em que o acórdão local reconheceu fortes evidências de participação da Agravante nos fatos ilícitos e manteve a proibição de contratar com o Poder Público, evidenciando a presença do *fumus boni iuris*.

6. Provimento do recurso especial mantido, restabelecendo a indisponibilidade de bens com fundamento no art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013, por se tratar de norma especial que prescinde de demonstração de dilapidação patrimonial e não sofre repercussão das alterações advindas da Lei 14.230/2021.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60251349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad50728-5bd6-49eb-8733-ad99e70abd69

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA60251349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 22/09/2026 17:25:19
Publicação no DJEN/CNJ de 24/09/2026. Código de Controle do Documento: 7ad50728-5bd6-49eb-8733-ad99e70abd69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682317 - PR (2024/0227146-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	IMPRIME SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR027076
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	IMPRIME SUPRIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	:	JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR027076
INTERES.	:	CELL POINT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
INTERES.	:	KAB MEGATRON INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES.	:	FARIAS E KOSHIBA COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	METODO OPCI INFORMATICA LTDA
INTERES.	:	F.PIRES DE OLIVEIRA INFORMATICA LTDA
INTERES.	:	Z. N. PERALTA - PAPELARIA
INTERES.	:	CAMPOS & GAVA LTDA
INTERES.	:	F C DE CAMPOS COMERCIO
OUTRO NOME	:	CAMPOS & CIA. LTDA
INTERES.	:	W P DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	VINHOLI & CARVALHO SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES.	:	P. C. LOPES MARCELINO
INTERES.	:	SUPRA ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES.	:	S S DO BRASIL LTDA
INTERES.	:	E M DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
INTERES.	:	D. A. MARTINS DA CUNHA LTDA
INTERES.	:	GARDEN COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	TECTONER NORTE DO PARANA ASSISTENCIA TECNICA EM IMPRESSORAS LTDA
INTERES.	:	EMBRALON COMERCIAL LTDA
INTERES.	:	ESTACAO 73 PROMOCAO DE VENDAS LTDA
INTERES.	:	C V B CONSTANSKI & CIA LTDA
INTERES.	:	COMERCIAL FARIAS LTDA
INTERES.	:	CAROLINA DE PROENCA STONOGA LTDA
INTERES.	:	04.026.757 SANDRA MIYUKI YAMAOKA
OUTRO NOME	:	OFÍCIO 2 PAPELARIA LTDA
INTERES.	:	A MELHOR COMPRA COMERCIO E LICITACOES LTDA

Documento eletrônico VDA59948654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:26
Código de Controle do Documento: ea0940f2-04bf-4b95-8ec2-618928d2574d

INTERES. : AMMO INFORMATICA LTDA
INTERES. : MUNICIPIO DE CAMBE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO. LEI ANTICORRUPÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS DO ART. 19, § 4º, DA LEI 12.846/2013. PRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI 14.230/2021. PROVIMENTO NEGADO.

1. Ação civil pública fundada na Lei 12.846/2013 e na Lei 7.347/1985, proposta pelo Ministério Público estadual contra pessoas jurídicas por suposta fraude em pregão presencial municipal para aquisição de insumos, com pedidos de indisponibilidade de bens e de proibição de contratar com o Poder Público.

2. O art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013 constitui norma especial que autoriza a indisponibilidade de bens nas ações de responsabilização judicial por atos lesivos à Administração Pública, prescindindo da comprovação de dilapidação patrimonial, bastando a existência de fundados indícios da prática lesiva, observados os parâmetros do art. 7º do mesmo diploma.

3. As alterações introduzidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa não repercutem sobre a constrição patrimonial fundada na Lei 12.846/2013, haja vista a autonomia teleológica e o regime jurídico próprio da responsabilização de pessoas jurídicas por atos de corrupção (art. 3º, § 2º, da Lei 8.429/1992). Precedente específico desta Primeira Turma.

4. A exigência de demonstração específica do *periculum in mora* na Lei de Improbidade Administrativa foi recentemente mitigada, quando do julgamento da ADI 7.156, admitindo-se tutela de evidência e presunção de urgência em hipóteses excepcionais. Apesar dos efeitos *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade, a orientação acaba por reforçar o regime da Lei Anticorrupção.

5. Caso concreto em que o acórdão local reconheceu fortes evidências de participação da Agravante nos fatos ilícitos e manteve a proibição de contratar com o Poder Público, evidenciando a presença do *fumus boni iuris*.

6. Provimento do recurso especial mantido, restabelecendo a indisponibilidade de bens com fundamento no art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013, por se tratar de norma especial que prescinde de demonstração de dilapidação patrimonial e não sofre repercussão das alterações advindas da Lei 14.230/2021.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Imprime Suprimentos Ltda. da decisão de fls. 242/247 que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e dar a ele provimento, restabelecendo a indisponibilidade de bens dos demandados,

Documento eletrônico VDA59948654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:26
Código de Controle do Documento: ea0940f2-04bf-4b95-8ec2-618928d2574d

com base nos seguintes fundamentos: (a) natureza especial do art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), que prescinde da demonstração de dilapidação patrimonial; (b) distingue-se o regime da Lei Anticorrupção do Regime da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992), em razão do art. 3º, § 2º, reconhecendo a autonomia e teleologia própria da Lei Anticorrupção.

A parte agravante sustenta, em resumo:

> (a) que o Tribunal de Justiça apontou a inexistência de indícios mínimos para justificar a indisponibilidade de bens (fls. 286/291);
>
> (b) a lei exige indícios mínimos da ocorrência da prática delitiva (fls. 290/291);
>
> (c) a aplicação do art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013 demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, e invoca o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal sobre o devido processo legal (fls. 291/292).

Impugnação apresentada às fls. 300/306.

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo, a decisão agravada deve ser mantida.

O Ministério Público do Estado do Paraná ajuizou ação civil pública por atos ilícitos lesivos à Administração Pública municipal, fundada na Lei 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) e na Lei 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), contra 26 pessoas jurídicas, em razão de suposta fraude ao Pregão Presencial 23/2018 do Município de Cambé/PR, voltado à aquisição de cartuchos, toners e bobinas, consistente em ajuste prévio entre empresas para “fechar na alta”, divisão de itens/lotes entre “vencedores” e oferecimento de vantagens a licitantes para que não participassem efetivamente do certame, frustrando o caráter competitivo do pregão, cujos fatos foram objeto de investigação na “Operação Pasteiros”.

O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos requeridos até o valor total de R$ 760.762,72 e proibiu as pessoas jurídicas de contratar com o poder público ou de participar de licitações enquanto tramita a demanda no Estado do Paraná, permitida a continuidade das atividades das empresas no âmbito privado.

O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná proveu em parte o agravo de instrumento interposto por Imprime Suprimentos Eireli para afastar a indisponibilidade

Documento eletrônico VDA59948654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:26
Código de Controle do Documento: ea0940f2-04bf-4b95-8ec2-618928d2574d

de bens, por entender não evidenciada a dilapidação patrimonial e não ser mais presumível o *periculum in mora*, por analogia ao art. 16, § 3º, da Lei 8.429/1992 (com redação da Lei 14.230/2021); manteve, contudo, a proibição de contratar com o Poder Público.

No recurso especial, devolvem-se a esta Corte as seguintes questões: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) distinção entre a Lei Anticorrupção e a Lei de Improbidade Administrativa, admitindo-se a presunção do *periculum in mora* para a indisponibilidade de bens consoante a Lei 12.846/2013.

Porque o recurso especial mereceu provimento no mérito, deixei de analisar a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Mantenho as conclusões expostas e submeto os fundamentos ao colegiado.

A questão é conhecida desta Primeira Turma, tendo sido firmada, em 17/6/2025, a compreensão de que as alterações promovidas pela Lei 14.230/2021 no regime de indisponibilidade de bens das ações de improbidade administrativa não repercutem sobre a constrição patrimonial fundada no art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013, qualificada como norma especial.

Na ocasião, o judicioso voto apresentado pela relatora, Ministra Regina Helena Costa, acompanhado à unanimidade pelos integrantes do órgão julgador, conduziu acórdão cuja ementa teve a seguinte redação:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. OCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS FUNDADA NO ART. 19, § 4º, DA LEI N. 12.846/2013. COMPROVAÇÃO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. PRESCINDIBILIDADE. MEDIDA SUJEITA APENAS À CONSTATAÇÃO DE FUNDADADOS INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E À OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS PREVISTOS NO ART. 7º DA LEI N. 12.846/2013. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 16 DA LEI N. 8.429/1992, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI N. 14.230/2021. IMPOSSIBILIDADE. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA EXAME DOS DEMAIS ARGUMENTOS SUSCITADOS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I - Ocorre o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 quando o tribunal de origem, embora instado a manifestar-se sobre a matéria mediante embargos declaratórios, persiste em omissão atentatória ao art. 1.022 do estatuto processual, devidamente reconhecida por este Tribunal Superior, como ocorreu no caso em exame.
>
> II - Nas ações de responsabilização judicial por atos contrários à Administração Pública, é possível o deferimento de ordem de indisponibilidade de bens do acusado com fundamento no art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/2013, a qual prescinde de demonstração de risco de lesão de difícil reparação ou de receio de dilapidação patrimonial, bastando a existência de fundados indícios da prática lesiva, observada a gravidade da infração, a

Documento eletrônico VDA59948654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:26
Código de Controle do Documento: ea0940f2-04bf-4b95-8ec2-618928d2574d

vantagem auferida, o grau de lesão ocasionado e a situação econômica do infrator, consoante art. 7º do mesmo diploma normativo.

III - As alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021 no regime de indisponibilidade de bens em ações de improbidade administrativa não repercutem sobre a constrição patrimonial fundada no art. 19, § 4º, da Lei n. 12.846/2013, qualificada como norma especial, porquanto (i) o art. 3º, § 2º, da Lei n. 8.429/1992 afasta seu regime sancionatório quando os atos são capitulados como lesivos à Administração Pública pela Lei n. 12.846/2013, (ii) o legislador optou por excluir a ação de improbidade do microssistema de ações coletivas, submetendo-a ao procedimento comum, e (iii) a teleologia da Lei n. 14.230/2021, destinada a modificar o regime de responsabilização de agentes públicos, não se compactua com a legislação pertinente aos atos lesivos à Administração Pública, cuja disciplina sancionatória recai sobre sujeitos estranhos ao aparato estatal.

IV - Partindo o tribunal de origem de premissa jurídica equivocada, impõe-se o acolhimento parcial da insurgência para, diante da modificação dos critérios normativos a serem levados em conta para o julgamento da lide, viabilizar novo exame factual da controvérsia.

Precedentes das Primeira e Segunda Turmas.

V - Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.177.993/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 27/6/2025.)

A Lei de Improbidade, originalmente, consoante a interpretação dada por esta Corte Superior, presumia o risco de dano irreparável, exigindo, apenas, a demonstração da verossimilhança do cometimento do ilícito. A partir da lei reformadora, passou o legislador a exigir a demonstração da dilapidação do patrimônio pelos réus da ação para a constrição cautelar do seu patrimônio.

Todavia, não se pode aplicar as novas regras a fatos objeto de regulação pela Lei Anticorrupção, tendo em vista a existência de um regime jurídico autônomo e especializado, voltado à responsabilização objetiva de pessoas jurídicas por atos lesivos à Administração Pública, relevantemente diverso daquele regime jurídico voltado à responsabilização de agentes públicos e privados, em litisconsórcio, por atos de improbidade administrativa.

O art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013 disciplina a indisponibilidade cautelar de bens das pessoas jurídicas demandadas, não tendo ele condicionado o deferimento da medida à comprovação da dilapidação patrimonial pelas rés.

A Lei Anticorrupção mantém o seu foco na recomposição do erário e na imposição de penalidades pecuniárias severas em um contexto de enfrentamento a ilícitos corporativos sistêmicos e a exigência de prova cabal do *"periculum in mora"* esvaziaria a eficácia das suas normas, permitindo que a ocultação do proveito do ilícito ocorra antes mesmo da instrução processual.

Por outro lado, a Lei de Improbidade alterada pela Lei 14.230/2021, no seu art. 3º, § 2º, fez questão de diferenciar o objeto de regulação no âmbito da lei de

Documento eletrônico VDA59948654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:26
Código de Controle do Documento: ea0940f2-04bf-4b95-8ec2-618928d2574d

improbidade daquele que se mostra lesivo à administração pública nos termos da Lei 12.846/2013, pontuando que as *"sanções desta Lei não se aplicarão à pessoa jurídica, caso o ato de improbidade administrativa seja também sancionado como ato lesivo à administração pública de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013"*.

O legislador foi claro, no sentir desse órgão fracionário, como defendido no precedente já enfatizado, em distinguir os focos de cada uma das leis ora em apreço. Enquanto a Lei de Improbidade se mantém voltada ao agente público e à probidade administrativa, a Lei Anticorrupção tem o seu cerne na proteção do patrimônio público, razão por que os instrumentos nela regulados voltados a essa proteção não podem receber influxos de outras normas a arrefecer a sua efetividade.

Portanto, para a decretação da indisponibilidade de bens com base no art. 19, § 4º, da Lei 12.846/2013, basta a demonstração de fortes indícios da prática do ato ilícito (fumus boni iuris), sendo o perigo de dano considerado presumido (*in re ipsa*), dada a gravidade intrínseca dos atos de corrupção e a necessidade de assegurar o resultado útil do processo.

Por fim, não deixo de registrar que recentemente o art. 16 da LIA, que inseriu a necessidade de comprovação do *periculum in mora* no âmbito da ação por improbidade, sofreu sensíveis alterações levadas a efeito pelo Supremo que declarou, com efeitos *ex nunc*, a inconstitucionalidade parcial dos parágrafos 3º, 4º e 10, no tocante às expressões:

> (a) "apenas" e "mediante a demonstração no caso concreto de perigo de dano irreparável ou de risco ao resultado útil do processo" do art. 16, § 3º, cuja norma passa agora a assim vigorar:
>
> > "§3º. O pedido de indisponibilidade de bens a que se refere o caput deste artigo será deferido desde que o juiz se convença da probabilidade da ocorrência dos atos descritos na petição inicial com fundamento nos respectivos elementos de instrução, após a oitiva do réu em 5 (cinco) dias".
>
> (b) "não podendo a urgência ser presumida" do art. 16, § 4º, cuja norma passa a assim vigorar:
>
> > "§4º. A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar".
>
> (c) "sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita" do art. 16, § 10, cuja norma passa a assim vigorar:
>
> > "§10. A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário".

Documento eletrônico VDA59948654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:26
Código de Controle do Documento: ea0940f2-04bf-4b95-8ec2-618928d2574d

Atribuiu-se, ainda, interpretação conforme a Constituição ao art. 16, §§ 3º, 4º e 10, da LIA de modo a admitir:

> (a) em hipóteses excepcionais, por meio de decisão devidamente fundamentada, a indisponibilidade de bens com base em tutela de evidência;
>
> (b) igualmente em caráter excepcional, por meio de decisão devidamente fundamentada, a presunção de urgência;
>
> (c) como regra geral, que a medida de indisponibilidade recai sobre montante suficiente a garantir o integral ressarcimento do dano ao erário, para que o valor possa abranger a multa civil e o enriquecimento ilícito, se houver, podendo abranger, até esse limite, a integralidade dos bens dos requeridos, independentemente da sua origem, observadas as situações de impenhorabilidade previstas na legislação processual e em normas específicas;

Portanto, nem mesmo na Lei de Improbidade Administrativa se estará, a partir do julgamento do STF, a depender sempre e inexoravelmente da demonstração da dilapidação patrimonial, podendo o pedido de indisponibilidade ser deferido com base em tutela de evidência, desde que devidamente fundamentada.

A parte não se insurge, por outro lado, no tocante ao deferimento da medida, afirmando que os fundamentos do acórdão local afastam a existência de *fumus boni iuris*.

Se efetivamente assim fosse, o Tribunal não teria mantido a proibição de contratar no curso da lide; teriam dado integral provimento ao agravo de instrumento.

A realidade, no entanto, é bem outra, tendo constado na ementa do acórdão a seguinte suma:

> "FORTES EVIDÊNCIAS QUE APONTAM A PARTICIPAÇÃO DA AGRAVANTE NOS FATOS ILÍCITOS, INCLUSIVE EM DELAÇÃO PREMIADA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO" (fl. 121).

Essa conclusão é reflexo dos seguintes fundamentos formulados pelo órgão julgador local:

> Entretanto, a douta Procuradoria de Justiça, em derradeiro parecer, lembra do teor da declaração do Colaborador Sander, na seq. 1.154, em que ele teria confirmado a participação da empresa Agravante nos fatos.
>
> Assistindo ao depoimento, nota-se que o referido Colaborador afirma não conhecer a representante legal da Agravante, Josiene Aparecida Masia Leite, mas que conheceria o marido dela, o Senhor Fábio Cesar da Silva Leite, apontado como Administrador de fato da empresa Agravante, e que este participaria das fraudes.
>
> Ainda que a declaração não aponte exatamente de que forma Fábio Cesar da Silva Leite praticaria a fraude, deixou clara a participação dele,

Documento eletrônico VDA59948654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:26
Código de Controle do Documento: ea0940f2-04bf-4b95-8ec2-618928d2574d

como representante de fato da Agravante no esquema ilícito, sendo possível que o tema seja esclarecido e explorado no curso da instrução.

É importante frisar que a ação penal nº 0001504-41.2021.8.16.0145 não alude a ora Agravante ou seu representante legal.

De sua vez, a Ação Penal nº 0001805-85.2021.8.16.0145, é voltada justamente contra Fabio Cesar da Silva Leite – indicado como um dos autores da fraude pelo Colaborador Sander, como referido, o que também reforça as evidências em torno da prática ímproba atribuída em face da Agravante.

Esses indícios justificam a manutenção da medida de proibição de contratar com o Poder Público.

Portanto, estampa-se o reconhecimento da verossimilhança do cometimento da fraude pela ora recorrente, devendo ser integralmente mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59948654 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/09/2026 17:48:26
Código de Controle do Documento: ea0940f2-04bf-4b95-8ec2-618928d2574d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.682.317 / PR

Número Registro: 2024/0227146-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00018647820238160056 00183164020238160000 00647352120238160000 00986627520238160000
183164020238160000 18647820238160056 347515520248160000 647352120238160000
986627520238160000

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO	: IMPRIME SUPRIMENTOS LTDA
OUTRO NOME	: IMPRIME SUPRIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR027076
INTERES.	: CELL POINT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
INTERES.	: KAB MEGATRON INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES.	: FARIAS E KOSHIBA COMERCIAL LTDA
INTERES.	: METODO OPCI INFORMATICA LTDA
INTERES.	: F.PIRES DE OLIVEIRA INFORMATICA LTDA
INTERES.	: Z. N. PERALTA - PAPELARIA
INTERES.	: CAMPOS & GAVA LTDA
INTERES.	: F C DE CAMPOS COMERCIO
OUTRO NOME	: CAMPOS & CIA. LTDA
INTERES.	: W P DO BRASIL LTDA
INTERES.	: VINHOLI & CARVALHO SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES.	: P. C. LOPES MARCELINO

Documento eletrônico VDA60240747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:57
Código de Controle do Documento: ec5daf0f-7b5a-4162-8e86-54e8cce7f8c1

INTERES.	: SUPRA ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES.	: S S DO BRASIL LTDA
INTERES.	: E M DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
INTERES.	: D. A. MARTINS DA CUNHA LTDA
INTERES.	: GARDEN COMERCIAL LTDA
INTERES.	: TECTONER NORTE DO PARANA ASSISTENCIA TECNICA EM IMPRESSORAS LTDA
INTERES.	: EMBRALON COMERCIAL LTDA
INTERES.	: ESTACAO 73 PROMOCAO DE VENDAS LTDA
INTERES.	: C V B CONSTANSKI & CIA LTDA
INTERES.	: COMERCIAL FARIAS LTDA
INTERES.	: CAROLINA DE PROENCA STONOGA LTDA
INTERES.	: 04.026.757 SANDRA MIYUKI YAMAOKA
OUTRO NOME	: OFÍCIO 2 PAPELARIA LTDA
INTERES.	: A MELHOR COMPRA COMERCIO E LICITACOES LTDA
INTERES.	: AMMO INFORMATICA LTDA
INTERES.	: MUNICIPIO DE CAMBE

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: IMPRIME SUPRIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR027076
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: IMPRIME SUPRIMENTOS EIRELI
ADVOGADO	: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR027076
INTERES.	: CELL POINT COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
INTERES.	: KAB MEGATRON INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS LTDA
INTERES.	: FARIAS E KOSHIBA COMERCIAL LTDA
INTERES.	: METODO OPCI INFORMATICA LTDA
INTERES.	: F.PIRES DE OLIVEIRA INFORMATICA LTDA
INTERES.	: Z. N. PERALTA - PAPELARIA
INTERES.	: CAMPOS & GAVA LTDA
INTERES.	: F C DE CAMPOS COMERCIO
OUTRO NOME	: CAMPOS & CIA. LTDA
INTERES.	: W P DO BRASIL LTDA
INTERES.	: VINHOLI & CARVALHO SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES.	: P. C. LOPES MARCELINO
INTERES.	: SUPRA ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA
INTERES.	: S S DO BRASIL LTDA

Documento eletrônico VDA60240747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:57
Código de Controle do Documento: ec5daf0f-7b5a-4162-8e86-54e8cce7f8c1

INTERES.	: E M DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA
INTERES.	: D. A. MARTINS DA CUNHA LTDA
INTERES.	: GARDEN COMERCIAL LTDA
INTERES.	: TECTONER NORTE DO PARANA ASSISTENCIA TECNICA EM IMPRESSORAS LTDA
INTERES.	: EMBRALON COMERCIAL LTDA
INTERES.	: ESTACAO 73 PROMOCAO DE VENDAS LTDA
INTERES.	: C V B CONSTANSKI & CIA LTDA
INTERES.	: COMERCIAL FARIAS LTDA
INTERES.	: CAROLINA DE PROENCA STONOGA LTDA
INTERES.	: 04.026.757 SANDRA MIYUKI YAMAOKA
OUTRO NOME	: OFÍCIO 2 PAPELARIA LTDA
INTERES.	: A MELHOR COMPRA COMERCIO E LICITACOES LTDA
INTERES.	: AMMO INFORMATICA LTDA
INTERES.	: MUNICIPIO DE CAMBE

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60240747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:43:57
Código de Controle do Documento: ec5daf0f-7b5a-4162-8e86-54e8cce7f8c1